

## Câmara Municipal do Recife

## Estado de Pernambuco

Institui o "Estatuto da Mulher e da pessoa de gênero dissidente Parlamentar e Ocupante de Cargo Público" no Município do Recife e dá outras providências.

## SUBSTITUTIVO N° 1 AO PLO N° 309/2022

Art. 1°. Fica instituído o "Estatuto da Mulher e da pessoa de gênero dissidente Parlamentar e Ocupante de Cargo Público" no âmbito do Município do Recife.

Art. 1°-A Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - gênero dissidente: gêneros que não se encaixam no padrão binário de homem e mulher cisgênero.

II - cisgeneridade: é o mecanismo de determinação do gênero ao nascer a partir do sexo biológico.

III- Cisnormatividade: estruturas de limitação dos gêneros apenas entre homem e mulher cisgênero, desconhecendo e deslegitimando todas as outras possibilidades de vivência de gêneros.

Art. 2° O Estatuto de que trata esta Lei tem por finalidade estabelecer medidas de prevenção e de conscientização acerca da violência política praticada contra as mulheres e contra pessoas que não se encaixam nos padrões da cisgeneridade.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher ou a pessoa de gênero dissidente toda ação, conduta ou omissão praticada com o propósito de cercear, obstaculizar e/ou restringir os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, especialmente no exercício de suas atribuições parlamentares e funcionais.

Art. 4° O "Estatuto da Mulher e da pessoa de gênero dissidente Parlamentar e Ocupante de Cargo Público" deve ser norteado pelos seguintes princípios:

I - garantia dos direitos, liberdades e garantias fundamentais às mulheres e às pessoas de gênero dissidente, de forma a propiciar condições, oportunidades e recursos que promovam o desempenho de suas atribuições como agentes políticos no âmbito do Município;

II - promoção da representatividade, bem como da procura pela paridade de gênero em todas secretarias, Órgãos e instituições públicas do Município;

III - prevenção a todo tipo de discriminação que tenha finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais das mulheres e das pessoas de gênero dissidente; e

IV - estimular os mecanismos democráticos participativos, representativos e comunitários, por meio de ações junto aos segmentos da sociedade civil, para garantir a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 5° São objetivos deste Estatuto:

I - coibir atos, comportamentos e manifestações de violência política, perseguição e/ou qualquer prática de assédio que, direta ou indiretamente, afetam mulheres e pessoas de gênero dissidente no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;

II - assegurar o exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais das mulheres e das pessoas de gênero dissidente eleitas ou nomeadas a cargos públicos;

III - contribuir com o desenvolvimento e implantação de ações públicas, assegurando a intersetorialidade e contribuindo para a eliminação de todas as formas de assédio e violência praticada contra as mulheres ou pessoas de gênero dissidente;

IV - buscar o aumento da representatividade de outros gêneros que não o masculino cisnormativo em espaços políticos e em cargos públicos, contribuindo com uma maior participação de mulheres e pessoas de gênero dissidente nos espaços de poder e decisórios, por meio da idealização de políticas públicas e outras medidas; e

V - criar medidas que contribuam com:

a) a gestão de informação; e



b) produção de dados e informações sobre a importância da participação da mulher e de pessoas de gênero dissidente na política.

Art. 6° A consecução da participação política da mulher e da pessoa de gênero dissidente compreende as seguintes medidas:

I - a participação individual e coletiva da mulher e da pessoa de gênero dissidente em ações que contemplem a defesa dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais ou de temas correlatos;

II - o envolvimento das mulheres e das pessoas de gênero dissidente em políticas públicas que objetivem a valorização e o empoderamento;

III - a garantia da participação de mulheres e de pessoas de gênero dissidente nos espaços públicos decisórios e de controle social.

Art. 7º Serão considerados atos de violência política contra mulheres e pessoas de gênero dissidente eleitas ou ocupantes de cargo público no âmbito do Município do Recife, sem prejuízo dos dispositivos previstos na Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, aqueles que:

I - determinem a realização de atribuições e de tarefas incompatíveis com as funções e competências do cargo que ocupam ou pretendem ocupar;

II - atribuam responsabilidades que venham a limitar o exercício da função pública ou parlamentar da mulher e da pessoa de gênero dissidente;

III - criem barreiras para a participação das mulheres e das pessoas de gênero dissidente eleitas, titulares ou suplentes, no exercício das atividades nas reuniões plenárias, nas comissões ou em qualquer outra atividade que compreenda:

- a) tomada de decisões; ou
- b) exercício do direito de falar e votar em igualdade de condições com homens cisgênero.
- IV restrinjam indevidamente o uso da palavra em sessões ou reuniões plenárias e de comissões, e outros espaços inerentes ao exercício de cargo público;



V - rebaixem a condição de mulher ou da pessoa de gênero dissidente ou estimulem sua discriminação em razão do gênero, ou em relação à sua cor, raça, etnia, religião, condição física ou procedência e orientação sexual;

VI - discriminem a mulher ou a pessoa de gênero dissidente com filhos, gestante, puérpera ou lactante, impedindo ou negando o exercício de suas funções públicas, bem como o gozo dos seus direitos políticos garantidos e liberdades fundamentais;

VII - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres ou pessoas de gênero dissidente com o objetivo de atingir a sua dignidade ou, contra a sua vontade, resultar em renúncia ou licença de cargo exercido ou postulado; e

VIII - pressionem ou induzam as mulheres ou as pessoas de gênero dissidente eleitas, designadas ou nomeadas, a renunciarem ao cargo exercido.

Art. 8° A critério do Poder Público, poderão ser instituídos mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e formas de prevenção à violência política contra as mulheres e pessoas de gênero dissidente, podendo ser realizadas através de parcerias e convênios com:

- I instituições de ensino e pesquisa;
- II órgãos públicos;
- III organizações da sociedade civil; ou
- IV demais instituições que trabalhem com questões relacionadas à igualdade de gênero.

Art. 9° O Poder Público poderá implementar medidas que objetivem a difusão de informações e medidas de conscientização acerca das normas previstas neste Estatuto, bem como palestras e debates que envolvam a participação das mulheres e pessoas de gênero dissidente nas esferas política e pública.

Art. 10. Caberá ao Poder Público regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



**IVAN MORAES** Vereador - PSOL



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva ampliar o grupo amparado por essa lei para incluir as pessoas de gênero dissidente.

A proposição original acertou em prever medidas de incentivo à participação da mulher no meio político e de combate ao preconceito contra o gênero feminino. Todavia, na sociedade atual o debate de gênero precisa sair da caixa da binariedade masculino/feminino e alcançar as tantas outras vivências de gênero possíveis.

Pessoas de gêneros dissidentes, assim como as mulheres cisgênero, são afetadas pelos preconceitos e alcançadas pelas barreiras que dificultam e, por vezes, impede a participação desses corpos em espaço de poder e de decisão.

Assim, na qualidade de membro dessa Casa Legislativa, proponho a presente matéria e peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2023.

IVAN MORAES Vereador - PSOL\_

